PROCESSO TC	: 001182/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Pirambu
NATUREZA	: 095 – Representação
INTERESSADOS	: Elio José Lima Martins - Representado
	: Loc Construções e Empreendimentos Ltda - Representado
	: Estre Ambiental S/A – Representado
	: Ministério Público Especial – TCE/SE - Representante
ADVOGADOS	: Jamille de Jesus Rodrigues OAB/SE 8879
	: Mamede Fernandes Dantas Neto OAB/SE 1814
	: Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE 7639
	: Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE 4990
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 330/2017
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 20710 PLENÁRIO

EMENTA Representação. Procedência. Irregular a gestão dos resíduos sólidos no Município de Pirambu. Auditoria Operacional nº 05/2014. Multa Administrativa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação, formulada pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, Protocolizada sob o nº 2014/161814 fls. 26/32, objetivando a realização de auditoria nos contratos e despesas celebrados por entes municipais com a Estre Ambiental S/A, em razão de notícias veiculadas pela mídia acerca de possíveis irregularidades na gestão dos resíduos sólidos.

Após a deliberação unânime plenária desta Casa, na Sessão Ordinária de 12/09/2014, realizada a Auditoria Operacional, gerando o Relatório de nº 05/2014 fls. 03/25.

No citado **Relatório de Auditoria Operacional**, após análise das contratações envolvendo a Estre e os Municípios sergipanos, entre eles a Prefeitura

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:08593460843 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

Municipal de Pirambu, a equipe técnica responsável **concluiu pela inobservância dos princípios da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade no processo de gestão dos resíduos sólidos dos municípios em referência,** tendo em vista as deficiências identificadas desde o planejamento, sem apresentação de critérios técnicos para adoção das soluções individualizadas de destinação final dos resíduos, incluindo a ausência de estudos que contemplem a formação de custos e preços de referência, a discrepância dos critérios para fixação de preços e reajustes, assim como a completa fragilidade no acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços executados em todos os municípios referidos.

Objetivando complementar a instrução processual do Protocolo TCESE nº 2014/161814, foi baixada a Diligência nº 29/2014, solicitando os documentos descritos na referida, cujo Aviso de Recebimento Postal (fls.42) define como termo final para defesa o dia 27/11/2014.

Mediante o Protocolo TC – 2014/198491, de 14/11/2014, a Prefeitura Municipal de Pirambu atendeu a diligência supracitada e encaminhou a documentação solicitada por este Tribunal.

Informação emitida pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls.1669), opinando pela autuação como representação, figurando como interessados o Ministério Público Especial junto ao TCE/SE e a Prefeitura Municipal de Pirambu, haja vista a existência de procedimentos diversos, sob numeração diferente, versando sobre o mesmo tema, portanto, para dar maior celeridade processual e evitar duplo julgamento, sugeriu o prosseguimento da análise de forma individualizada, município a município.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

Despacho nº 0061/2015 (fls.1670), da lavra da *parquet,* que requereu:

> 1) a autuação do protocolo na forma de representação, incluindo como interessadas as empresas Estre Ambiental S.A. e LOC Construções e Empreendimentos LTDA, além dos gestores públicos responsáveis pelas contratações e despesas;
> 2) Relatório complementar com análise específica circunstanciada, pela CCI, das contratações e despesas do Município de Pirambu com a "Loc Construções e Empreendimentos LTDA e Estre Ambiental S.A.;
> 3) Citação dos gestores responsáveis e, se verificado dano ao erário, das empresas beneficiadas, após, requer o retorno dos autos ao MP, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno.

Informe exarado pela Secretária do Pleno do TCESE (fls.1672), dando conta da aprovação por unanimidade, na Sessão Ordinária do Pleno de 30/07/2015, o voto do Relator pela autuação como representação.

A 2ª CCI (fls.1676), sugeriu a citação do então prefeito, com o fito de atender as solicitações emanadas do MP (fls.1670), bem como para que seja efetivado o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, com a remessa de cópias dos seguintes documentos:

> 1. Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014 (fls.03/46);
> 2. Anexo XV do Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2014 (fls.1661/1662);

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

3. Informação nº 15/2015 (fls.1664/1665);
4. Despacho do Ministério Público Especial de Contas nº 007/2015 (fls.1666/1667);
5. Despacho da 2ª CCI (fls.1669);
6. Despacho do Ministério Público Especial nº 0061/2015 (fls.1670).

Procedida a Citação nº 940/2015 (fls.1679/1680), juntado o A.R. em 30/11/2015, na forma pugnada pelo *parquet.*

Em resposta à citação o Sr. Élio José Lima Martins, por conduto de advogada constituída, vide instrumento procuratório às fls. 1779, através dos Protocolos TC n- 2015/212943 (fls.1773/1930) e 2016/005879 (fls.1681/1771) apresentou defesa.

A CCI (fls.1933) oficiante sugeriu a remessa dos autos para a Diretoria de Controle Externo, Obras e Serviços – Coordenadoria de Engenharia, para análise dos novos documentos trazidos ao processo após a defesa.

Após acolhimento da sugestão da CCI, o Relator determinou (fls.1934) o encaminhamento do feito à DECEOS, para análise junto a Coordenadoria de Engenharia.

Examinados os trabalhos conclusivos da Auditoria Operacional e da documentação carreada aos autos, a DECEOS - Coordenação de Engenharia, na Informação nº 07/2016 (fls. 1935/1949) e Informação nº 27/2016 (fls. 1950/1954) ratificou as informações constantes no Relatório de Auditoria Operacional nº 005/2014

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

(fls.19/22) e na Informação Técnica da Coordenadoria de Engenharia (fls.1935/1949), e, **concluiu pela ocorrência das irregularidades descritas abaixo:**

a. Não atendimento às normas do TCESE em virtude da não apresentação de informações consistentes ao SISAP;

b. Justificativas de preço insuficientes, sem detalhamento em planilhas de custos unitários e orçamento prévio de referência, em desacordo com o que dispõe o inciso II, do §2º do artigo 7º da lei de licitações;

c. Ausência de controle e fiscalização durante todo o processo de pesagem, ficando essa tarefa exclusivamente sobre a responsabilidade da contratada, em desacordo com o art. 63, da lei nº 4320/64 e art. 67 da lei nº 8666/93;

d. Ausência de fiscalização acerca da destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos do município.

Diante das irregularidades acima delineadas, a DECEOS sugeriu a aplicação das multas constantes do artigo 223, II e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a juntada do resultado do presente processo ao julgamento das contas anuais com vistas ao art. 96, III do mesmo dispositivo legal. Sugeriu também, o envio dos autos ao Ministério Público Especial do TCE/SE, ao Ministério Público Estadual, haja vista a necessidade de melhor elucidação da possibilidade de ocorrência de dano ao erário face à ausência de fiscalização dos resíduos quando da execução do contrato.

Por fim, recomenda a verificação da efetiva atuação do Consórcio Público de saneamento básico do Baixo São Francisco ao qual aderiu o município, conforme

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

Item II.3 da Informação constante à fl. 1940, emitida pela Coordenadoria de Engenharia.

Com os autos, a 2ª CCI (fls.1956) sugeriu a Citação do Sr. Élio José Lima Martins – Prefeito Municipal de Pirambu, em virtude das Informações mº 07/2016 e 24/2016 terem sido colacionadas no processo, para que o mesmo tomasse conhecimento do conteúdo e exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa. Tal sugestão fora acolhida pelo Relator (fls.1957), que determinou a expedição da Citação nº 332/2016 (fls.1959/1960), com juntada do A.R. em 30/06/2016 e prazo final para atendimento em 15/07/2016.

Apesar de citado, não apresentou resposta tempestiva, razão pela qual fora determinada nova citação, desta feita por meio do Edital de Citação nº 695/2016 (fls.1965/1971), devidamente publicado nas edições nº 1034, de 30/08/2016; nº 1035, de 31/08/2016 e 1036, de 01/09/2016, todas do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Atendimento ao Edital de Citação nº 695/2016, mediante o Protocolo TCESE nº 2016/160858, de 19/09/2016 (fls.1972/1981).

Informação da Coordenadoria de Engenharia nº 164/2016 (fls.1986), que após estudo das novas razões de defesa, mantém o entendimento exarado na Informação nº 07/2016.

Informação Técnica nº 174/2016 (fls.1987/1991), que aduziu ter verificado indícios de contratação antieconômica e de prática de ato de improbidade administrativa, sugeriu dar ciência do caso ao MPE, bem como opinou pela irregularidade das contas, com base no art. 91, III do Regimento Interno, e aplicação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

da multa constante no artigo 223, VIII do Regimento Interno, haja vista a ausência de envio de informações obrigatórias através do SISAP.

No exame das razões de defesa e documentos acostados, a 2ª CCI exarou a Informação Complementar nº 03/2017 (fls.1995/1998), consignando sua opinião pela PROCEDÊNCIA da representação, aplicando-se multa administrativa, nos termos do art. 93, II e III da LC nº 205/2011, em face das irregularidades apontadas na Informação nº 07/2016 (subitens II.1, II.5 e II.10), confirmadas pela Coordenadoria de Engenharia na Informação nº 164/2016, bem como sugeriu o encaminhamento de cópias dos autos ao MPE, para adoção das providências cabíveis.

Com vista dos autos ao *Parquet* Especial junto ao TCESE, o ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes no Parecer nº 330/2017 (fls.2000/2003), assevera que analisou a defesa de forma individualizada por tópicos:

1. **Ausência de informações no SISAP relativas aos contratos:** falha formal, tendo havido negligência por parte da administração municipal**;**
2. **O município não apresentou o plano municipal de gestão de resíduos sólidos ou da gestão integrada na forma da lei ou projeto de lei municipal, contrariando a Lei nº 12.305/2010:** a auditoria foi realizada em 2014, mas, no ano seguinte, o município aprovou leis no sentido de resolver a problemática apontada, entretanto, apesar do esforço legislativo, as leis municipais acima descritas não vêm sendo cumpridas integralmente, devendo o TCESE monitorar a efetividade das medidas**;**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

3. **O município não comprovou ou expôs em projeto básico os fundamentos da decisão pela solução individualizada de destinação de resíduos sólidos em aterro sanitário privado frente à alternativa da gestão compartilhada através de consórcios intermunicipais com economia de escala na negociação de contratos e preços equivalentes;**
4. **Ausência de detalhamento na justificativa de preços para a contratação;**
5. **Discrepância de preço injustificada quando comparado com a contratação de outros municípios;**
6. **Ausência de fiscalização na execução dos contratos (*in loco* constatou-se que todos os serviços de pesagem, conferência e consolidação de informações utilizadas no boletim de medição eram realizados pela própria empresa contratada, sem qualquer acompanhamento por parte dos municípios);**
7. **O município não verificava a execução da disposição final de acordo com o estabelecido no contrato.**

Por fim, **pugnou nos termos a seguir transcritos:**

a) Pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, diante da permanência das irregularidades descritas neste parecer;

b) Aplicação de multa administrativa, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Élio José Lima Martins, Prefeito do Município de Pirambu, **nos moldes do art. 93, II e III da Lei Complementar nº 205/2011**;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

c) Remessa ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender pertinentes.

O processo foi levado a julgamento na sessão do dia 17.05.2017, **porém foi retirado de pauta, tendo em vista solicitação do gestor para concessão de 10 (dez) dias de prazo**, para a inclusão de informação complementar, antes da análise final do julgamento, (fls. 2014/2031).

Às fls. 2032, consta despacho do analista responsável sobre a análise complementar dos autos em razão de juntada de novos documentos protocolizados pelo gestor sob nº 2017/095545, após Mandado de Intimação nº 1115/2017 (fls. 2013).

A Informação Complementar nº 239/2019 (fls. 2049/2050), trata de análise da 3ª Defesa trazida aos autos pelo gestor Sr. Elio José Lima Martins, Ex- Prefeito do município de Pirambu, que versa sobre apuração dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirambu, a Loc Construções e Empreendimentos Ltda, e a Estre Ambiental S/A, para disposição final dos resíduos sólidos municipais.

Ato contínuo, por se tratar de matéria de sua competência, a Coordenadoria de Engenharia desta Corte de Contas, através de Informação de nº 024/2019 (fls. 2040/2044) ressaltou que a 3ª manifestação do gestor, não acrescentou aos autos fatos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento da equipe de auditoria, ratificando as irregularidades elencadas nas informações anteriores às fls. 1935 a 1949.

Isto Posto, a Coordenadoria Oficiante, após analisar os novos argumentos, opina pela procedência da Representação, considerando a permanência das falhas e /ou irregularidades resultantes nas Informações de nº 03/2017 – 2ª CCI (fls. 1995/1997), e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

de nº 024/2019 – COENG (fls. 2040/2044), descritas acima nos itens de letras “a” a “d”, sugerindo ao final, a imposição de multa ao Sr. Elio José Lima Martins, Ex- Prefeito do município de Pirambu, conforme previsão no art. 93, da LC nº 205/2011, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para, no âmbito de suas competências, adotar as providências que entender pertinentes.

Com os autos, o Ministério Público Especial através do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio de Parecer nº 1095/2019, corrobora com os fundamentos acima expostos pelos Órgãos Técnicos, os quais demonstram as irregularidades cometidas na gestão de resíduos.

Sendo assim, em reanálise dos fatos, entende que as falhas na definição dos preços e na fiscalização da execução dos serviços, pela gravidade e danosidade existentes, se faz necessário aplicação de multa em valor significativo e proporcional ao ocorrido, opinado desta feita, pela procedência da Representação, fixação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e remessa soa autos ao Ministério Público Estadual.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto,

Considerando que versam os autos acerca de Representação, formulada pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, originada do Protocolo sob o nº 2014/161814, em que o Representante Ministerial requereu a realização de auditoria nos contratos e despesas celebrados por entes municipais com a Estre Ambiental S/A,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

em razão de notícias veiculadas pela mídia acerca de possíveis irregularidades na gestão dos resíduos sólidos;

Considerando que na Sessão Ordinária do 12/09/2014, após deliberação plenária unânime desta Casa, fora realizada a Auditoria Operacional, gerando o Relatório de nº 05/2014, com análise acerca das contratações envolvendo a Estre e os Municípios sergipanos, e que na Sessão Ordinária do Pleno de 30/07/2015, o presente feito fora autuado como Representação, figurando como interessados o Ministério Público Especial junto ao TCE/SE, o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pirambu, Sr. Élio José Lima Martins, as empresas Estre Ambiental S.A. e LOC Construções e Empreendimentos LTDA, de modo a prosseguir da análise de forma individualizada, município a município, para dar maior celeridade processual;

Considerando que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável fora citada, apresentando razões de defesa, através dos Protocolos TC n 2015/212943 e 2016/005879, tendo os autos sido encaminhados à Coordenadoria de Engenharia, diante da competência, a qual concluiu através da Informação nº 07/2016 que remanesceram as seguintes irregularidades: 1. não atendimento às normas do TCESE em virtude da não apresentação de informações consistentes ao SISAP; 2. justificativas de preço insuficientes, sem detalhamento em planilhas de custos unitários e orçamento prévio de referência, em desacordo com o que dispõe o inciso II, do §2º do artigo 7º da lei de licitações; 3. ausência de controle e fiscalização durante todo o processo de pesagem, ficando essa tarefa exclusivamente sobre a responsabilidade da contratada, em desacordo com o art. 63, da lei nº 4320/64 e art. 67 da lei nº 8666/93 e, 4. ausência de fiscalização acerca da destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos do município;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

Considerando que o gestor responsável fora novamente citado (Edital de Citação nº 695/2016), apresentando manifestação de defesa mediante o Protocolo TCESE nº 2016/160858, o que gerou a Informação nº 164/2016 da Coordenadoria de Engenharia, a qual registra que após estudo das novas razões de defesa, mantém o entendimento exarado na Informação nº 07/2016;

Considerando que os autos foram encaminhados a 2ª Coordenadoria que emitiu a Informação Complementar nº 03/2017, consignando sua opinião pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação multa administrativa, nos termos do art. 93, II e III da LC nº 205/2011, em face das irregularidades apontadas na Informação nº 07/2016 (subitens II.1, II.5 e II.10) pela Coordenadoria de Engenharia, bem como sugeriu o encaminhamento de cópias dos autos ao MPE, para adoção das providências cabíveis;

Considerando que, o eminente Procurador do *Parquet* Especial, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ora Representante, emitiu o Parecer nº 330/2017, opinando pela procedência da Representação, diante das falhas apontadas nos itens 1 a 4 acima, com aplica aplicação de multa administrativa, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Élio José Lima Martins, então Prefeito do Município de Pirambu, nos moldes do art. 93, II e III da Lei Complementar nº 205/2011 e remessa ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender pertinentes;

Considerando que o processo fora levado a julgamento na sessão do dia 17.05.2017, entretanto fora retirado de pauta, tendo em vista solicitação do gestor para concessão de 10 (dez) dias de prazo, para a inclusão de informação complementar, antes da análise final do julgamento, o que foi concedido, tendo sido apresentada novas razões de defesa por meio do Protocolo 2017/095545;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

Considerando que tanto a Coordenadoria de Engenharia (Informação nº24/2019), a Coordenadoria Técnica (Informação Complementar nº 239/2019), quanto o Ministério Público de Contas foram uníssonos em concluir que a manifestação do gestor não acrescentou aos autos fatos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento já exarados pelos Órgãos Técnicos desta Corte ao longo da instrução, permanecendo as falhas cometidas na gestão de resíduos, opinando todos pela Procedência da Representação, com Remessa ao Ministério Público Estadual, e aplicação de multa administrativa, a qual o *Parquet* de Contas sugere nesta última análise que seja no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que é de se acompanhar em parte o Parecer dos órgãos Técnicos, no sentido de aplicar multa administrativa ao gestor responsável pelo Município, no *quantum* de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que possui adequação legal e proporcionalidade quanto a valoração das falhas remanescentes verificadas na gestão dos resíduos sólidos no Município de Pirambu, apontadas pela Coordenadoria de Engenharia (letras “a” a “d” do Relatório), na Informação nº 07/2016, e ratificadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público Especial

Considerando por outro lado, que é de se divergir no que se refere à proposta de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, uma vez que o art. 215, §6º, do Regimento Interno desta Casa impõe a ciência ao *Parquet* Estadual quando observadas condutas que denotam indícios de ilicitudes penais, atos de improbidade administrativa ou ainda quando revelarem dano injustificado ao erário, não tendo sido demonstrada nos autos conduta dolosa ou de má-fé do gestor, ou ainda indício de ação delituosa, assim como não fora apontado dano ao erário que

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

resultasse em imputação de débito (valor a ser glosado), nem pelas Coordenadorias Técnica e de Engenharia, nem pelo *Parquet* de Contas;

Considerando o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária**,** realizada no dia **19.09.2019,** por unanimidade de votos**, julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação,** para considerar irregular a gestão dos resíduos sólidos no Município de Pirambu, conforme verificado através da Auditoria Operacional nº 05/2014, imputando ao então gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pirambu**,** o Sr. Élio José Lima Martins (CPF nº 556.263.005-20)**,** multa administrativa na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 93, incisos II e III, da Lei nº 205/2011. Remessa dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança da sanção administrativa, em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas.** Presente na sessão o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial de Contas, **José Sérgio Monte Alegre.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 10 de outubro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54

PROCESSO TC 001182/2015 **DECISÃO TC 20710 PLENÁRIO**

Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/10/2019 07:19:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/10/2019 10:25:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/10/2019 13:29:54